



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2219168
- PE (2022/0308043-9)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SAVIO DUARTE ALCOFORADO
ADVOGADO : RICARDO JOSÉ DA COSTA PINTO FILHO - PE017800D
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : PAULO SOUSA LEAO MENEZES - SE007404
CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE - PE042967
VIVIANNE DE FRANÇA SANTOS - SE010708
DOUGLAS SANTOS LIMA - SE014171

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRADIÇÃO INTERNA. CARACTERIZAÇÃO.

1. Ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença.
2. Caracteriza-se a ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o acórdão recorrido apresenta contradição interna, não sanada mesmo após a oposição de embargos de declaração, redundando em provimento jurisdicional ambíguo.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 19 de junho de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2219168
- PE (2022/0308043-9)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SAVIO DUARTE ALCOFORADO
ADVOGADO : RICARDO JOSÉ DA COSTA PINTO FILHO - PE017800D
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : PAULO SOUSA LEAO MENEZES - SE007404
CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE - PE042967
VIVIANNE DE FRANÇA SANTOS - SE010708
DOUGLAS SANTOS LIMA - SE014171

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRADIÇÃO INTERNA. CARACTERIZAÇÃO.

1. Ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença.
2. Caracteriza-se a ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o acórdão recorrido apresenta contradição interna, não sanada mesmo após a oposição de embargos de declaração, redundando em provimento jurisdicional ambíguo.
3. Agrado interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agrado interno interposto por SAVIO DUARTE ALCOFORADO, contra a decisão unipessoal que, conhecendo de agrado, deu provimento ao recurso especial interposto por CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL.

Ação: de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, proposta por SAVIO DUARTE ALCOFORADO em desfavor de CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, com vistas ao pagamento de indenização relativa a seguro de vida.

Decisão interlocutória: acolheu em parte a impugnação apresentada pela CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, para reconhecer excesso de execução com relação à aplicação de juros de mora de 1% ao mês sobre o valor da dívida.

Acórdão: deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo ora agravante, para determinar que sobre o valor da indenização de R\$ 100.000,00, "seja acrescido o percentual de 1% ao mês correspondente aos juros de mora, bem como seja atualizado pela Tabela ENCOGE, desde a data da contratação até o dia do efetivo pagamento pela variação da FAJ-TR, conforme determinado em sentença".

Embargos de declaração: opostos por CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, foram rejeitados.

Recurso especial: interposto por CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, alegou violação dos arts. 272, § 2º, 280, 281, 283, 489, § 1º, IV, 502, 505, caput, e 1.022 do CPC/15, e 884 do CC, sustentando, além de negativa de prestação jurisdicional, que há dupla incidência de correção monetária, além de violação à coisa julgada, haja vista que a sentença da fase de conhecimento fixou parâmetros alternativos de atualização da indenização, quais sejam, (i) correção monetária pela Tabela ENCOGE mais atualização do contrato securitário pela FAJTR, ou, (ii) outro índice que melhor se aplique, a ser acrescido de correção monetária. Aduziu que a utilização da FAJ-TR tem o condão de fazer incidir os juros legais na atualização de valores quanto a contratos securitários. Argumentou, outrossim, que há nulidade na intimação da decisão que acolheu em parte a impugnação ao cumprimento de sentença.

Prévio juízo de admissibilidade: o TJ/PE inadmitiu o recurso, o que ensejou a interposição de agravo em recurso especial.

Decisão agravada: reconsiderando anterior decisão, conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 994):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRADIÇÃO INTERNA. CARACTERIZAÇÃO.

1. Ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença.

2. Caracteriza-se a ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o acórdão recorrido apresenta contradição interna, não sanada mesmo após a oposição de embargos de declaração, redundando em provimento jurisdicional ambíguo.

3. Decisão agravada reconsiderada. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento".

Embargos de declaração: opostos pelo ora agravante, foram rejeitados.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, o agravante afirma que houve a perda de objeto do recurso especial, porque o agravado, em petição juntada no processo de origem em 04/04/2023, reconheceu o débito, composto pela quantia de R\$ 859.551,16 depositada nos autos, mais o saldo remanescente de R\$ 41.692,49.

Reitera que está precluso o argumento da agravada de que há dupla incidência de juros e correção monetária, visto que não suscitado durante a fase de conhecimento.

Aduz que não há qualquer omissão ou contradição nos julgados do Tribunal de origem, que considerou o FAJ-TR como índice de correção monetária e não de juros.

Acrescenta que a "'FAJ-TR' nada mais é que uma correção a taxa de juros da TR – Taxa Referencial, que poderia ser equiparada a 'juros remuneratórios (ou compensatórios)', não sendo o caso de juros moratórios" (*sic*, e-STJ fl. 1.117).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada, a par de conhecer do agravo, deu provimento ao recurso especial interposto por CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL para reconhecer a violação do art. 1.022 do CPC/2015 pelo Tribunal de origem, nos seguintes termos:

"- Da violação do art. 1.022 do CPC/2015

As razões recursais tecidas acerca da negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem residem na alegação de que o acórdão recorrido foi omissivo quanto à determinação do título judicial de utilização da FAJ-TR como índice de juros moratórios, além de ter sido contraditório, pois, ao considerar que a FAJ-TR é índice de correção monetária, não observou a duplicidade de cobrança com a aplicação da Tabela ENCOGE.

Compulsando-se os autos, verifica-se que assiste razão à recorrente.

Em sua fundamentação, o acórdão recorrido, de forma contraditória, afirma que "o FAJ-TR é o índice de atualização dos contratos de seguro, **calculado de acordo com a taxa diária de juros pró-rata da TR**", porém, em seguida, assevera que o referido índice "corresponde à correção monetária" (e-STJ fl. 555, grifou-se).

Não bastasse, o dispositivo do acórdão determina que "ao valor do prêmio de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), seja acrescido o percentual de 1% ao mês correspondente aos juros de mora, bem como seja **atualizado pela Tabela ENCOGE**, desde a data da contratação até o dia do efetivo pagamento pela variação da FAJ-TR" (e-STJ fl. 557, grifou-se).

Ora, ao assim decidir, o Tribunal de origem novamente incidiu em contradição, quiçá em obscuridade: ou a variação da FAJ-TR corresponde à correção monetária, e, portanto, não pode incidir duplamente com a Tabela ENCOGE, ou a FAJ-TR já representa os juros, não podendo incidir duplamente com os juros de mora de 1%.

Saliente-se que referida contradição foi expressamente suscitada nos embargos de declaração opostos pela ora agravante (e-STJ fls. 573/583) e, no entanto, o Tribunal de origem manteve o julgado.

Logo, impõe-se o acolhimento do recurso especial para o retorno dos autos à Corte local, a fim de que seja devidamente sanada a contradição.

Por conseguinte, tem-se por prejudicado o exame das demais questões suscitadas pela parte recorrente".

Pela análise das razões recursais ora apresentadas, contudo, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento hábil à modificação do **decisum**.

Com efeito, o provimento jurisdicional emanado do Tribunal de origem não se apresenta completo, capaz de solucionar, por inteiro e de forma inteligível, a controvérsia posta nos autos.

Como destacado na decisão agravada, o acórdão recorrido apresenta contradição interna e obscuridade, pois adotou premissas ambíguas acerca dos índices de correção monetária e juros de mora que devem incidir sobre o prêmio do seguro. Não restou esclarecido, de fato, se o FAJ-TR é índice de correção monetária ou de juros, e, a partir disso, se o mesmo pode incidir cumulativamente com a Tabela ENCOGE e/ou os juros de mora de 1% ao mês.

Por isso, mostra-se imperativa a devolução dos autos ao Tribunal de

origem para a complementação do julgado, sem a qual não é possível a esta Corte adentrar no exame do mérito da controvérsia, muito menos no exame das teses defensivas suscitadas pelo agravante.

Seja como for, seria impertinente examinar, na presente via processual, as questões aventadas pelo ora agravante quanto ao reconhecimento do débito pelo agravado e à ocorrência de preclusão.

Tais questões não foram tratadas no acórdão recorrido e, ainda que o tivessem sido, são temas umbilicalmente relacionados aos fatos e provas do processo, cuja análise - soberana - competente às instâncias ordinárias.

Assim, a hipótese é mesmo de acolhimento da preliminar de violação do art. 1.022 do CPC, com vistas ao retorno dos autos ao TJ/PE a fim de que aperfeiçoe a prestação jurisdicional, a quem incumbirá, se for o caso, examinar os argumentos levantados pelo agravante quanto à preclusão e ao reconhecimento do débito.

A decisão agravada, em suma, não comporta reforma, impondo-se a rejeição do presente recurso.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 2.219.168 / PE

Número Registro: 2022/0308043-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00054512620208179000 0044448320198172001 44448320198172001 54512620208179000

Sessão Virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023

Relator do AgInt nos EDcl no AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS : PAULO SOUSA LEAO MENEZES - SE007404

CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE - PE042967

VIVIANNE DE FRANÇA SANTOS - SE010708

DOUGLAS SANTOS LIMA - SE014171

AGRAVADO : SAVIO DUARTE ALCOFORADO

ADVOGADO : RICARDO JOSÉ DA COSTA PINTO FILHO - PE017800D

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SAVIO DUARTE ALCOFORADO

ADVOGADO : RICARDO JOSÉ DA COSTA PINTO FILHO - PE017800D

AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS : PAULO SOUSA LEAO MENEZES - SE007404

CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE - PE042967

VIVIANNE DE FRANÇA SANTOS - SE010708

DOUGLAS SANTOS LIMA - SE014171

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de junho de 2023